



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000403-11.2006.815.0601

ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Belém

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Silvana Simões de Lima e Silva

EMBARGADO : Antônio Marcos Américo Marinho (Adv. Kátia Regina Freire)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Se a decisão enveredou por uma interpretação equivocada ou que contraria os argumentos do recorrente ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 78.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba.

A decisão recorrida, manteve o entendimento da sentença, extinguindo a execução, por força da satisfação do débito, via adjudicação dos bens

penhorados.

Inconformado, recorre o embargante aduzindo haver contradição no julgado. Segundo defende, o vício residiria no fato do acórdão afirmar que não houve o mandado de entrega do bem, mas considerar a adjudicação concluída.

No mais, aduz existir omissão no julgado, na medida em que deixou de se pronunciar sobre o art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil, já que a tradição do bem móvel somente se opera com a entrega da coisa.

Afirma, ainda, que não teria havido manifestação quanto ao art. 708, II, do CPC, que também trata da necessidade de entrega do bem para formalizar a propriedade.

Pede que sejam sanados os vícios, enfrentando as matérias ventiladas, conferindo ao recurso efeitos infringentes.

É o relatório.

VOTO

De início, ressalte-se não haver omissão quanto aos dispositivos citados, na medida em que não houve a prévia provocação quanto a eles no agravo retido que ensejou a decisão recorrida. Assim, se a parte agravante não ventilou os art. 1267, parágrafo único, do CC, e art. 708, II, do CPC, no agravo interno, não enxergo razão para acolher a alegação de omissão quanto a ambos os normativos.

No que se refere à suposta contradição, melhor sorte não socorre o recorrente. Segundo alega o recorrente, o acórdão fez consignar que a falta de mandado de entrega foi suprida pela carta de adjudicação, porém a adjudicação não pode ser considerada concluída sem a entrega do bem.

Em que pese o esforço do recorrente em tentar convencer esta Corte de suas razões, observa-se que não há contradição a ser sanada, conforme se verá pela transcrição abaixo:

“A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se a satisfação do débito no processo de execução fiscal ocorre com a expedição da Carta de Adjudicação ou se é necessária a expedição de mandado de entrega dos bens, no caso de bens móveis.

A teor do que disciplina o art. 685-B, do Código de Processo Civil, **“a adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e**

assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel”.

O exame dos autos, por outro lado, revela que foi expedida e recebida pelo representante do recorrente (fl. 39v) a “Carta de Adjudicação” de fl. 34, acompanhada de cópias de decisão judicial que deferiu a adjudicação e do auto de penhora com a descrição dos bens adjudicados.

Em que pese a atecnia referente à espécie de documento, penso que não há que se falar em nulidade. É bem verdade que o CPC prevê, para os bens móveis, a expedição de mandado de entrega dos referidos bens. Todavia, observa-se que o conteúdo do documento nominado de “Carta de Adjudicação”, acompanhado dos demais documentos, faz as vezes do mandado de entrega de forma satisfatória, na medida em que traz todos os elementos necessários à diligência.

No caso, trata-se de mero erro material, que não tem o condão de malferir a natureza da ordem judicial, que é de entrega dos bens ao adjudicante. Desprezar tal ato, a fim de se adequar à forma prescrita em lei, não me parece razoável, notadamente quando demanda a anulação da sentença e o retorno dos autos ao primeiro grau, para a expedição do mandado de entrega.

De outro lado, não há nos autos prova de que o recorrido tenha tentado receber os bens e não tenha conseguido, por força da suposta impropriedade do documento. Penso, pois, que não há falar-se em nulidade do feito, pois a moderna concepção de processo, sustentada pelos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual, determina o aproveitamento máximo dos atos processuais, principalmente quando não há prejuízo para a defesa das partes (CPC, art. 244)¹.

Ademais, como bem anota Pedro da Silva Dinamarco **“nos termos do art. 244, o ato só será tido como nulo se não atingir sua finalidade. Não basta, portanto, o descumprimento de forma prevista em lei. Trata-se claramente de requisito para que o vício exista em concreto, ou seja, se o ato atingir sua finalidade não será declarado nulo por um juiz, ainda que a impugnação seja imediata e feita por**

¹ Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

quem não lhe tenha dado causa”².

A leitura dos trechos citados revela, tão somente, que a decisão desapegou-se de formalismo e que não há prejuízo a ser reclamado, na medida em que o próprio recorrente não comprova que tentou receber os bens adjudicados e não conseguiu, por força da atecnia quanto ao nome do documento.

Assim, creio não existir contradição no julgado. Nesse diapasão, se a decisão enveredou por uma interpretação equivocada ou que contraria os argumentos do recorrente ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido é a decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.³

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Em razão das considerações tecidas acima, creio que a presente insurgência tem a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **rejeito os embargos de declaração opostos. É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

² Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2ª ed., 2005, p. 726.

³ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 18/12/2009.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator